



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 12 / 06 / 19 97
C	4cl. Rubrica

Processo : 10830.005707/92-76

Sessão : 19 de março de 1997

Acórdão : 203-02.949

Recurso : 99.291

Recorrente : FERRAMENTARIA CIDADE NOVA LTDA.

Recorrida : DRF em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -
Recurso voluntário apresentado no 31º dia da notificação da decisão singular é
perempto. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FERRAMENTARIA CIDADE NOVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo.

mdm/CF/GB



Processo : 10830.005707/92-76

Acórdão : 203-02.949

Recurso : 99.291

Recorrente : FERRAMENTARIA CIDADE NOVA LTDA.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de fls. 02, lavrado no dia 15.10.92 contra a empresa FERRAMENTARIA CIDADE NOVA LTDA., dela exigiu IPI e seus acréscimos legais, no total de 44.948,19 UFIR, pelas infrações descritas nos itens 01 a 05, ou seja, insuficiência de recolhimentos e de falta e insuficiência de recolhimentos desse tributo federal, no período de outubro de 1987 a abril de 1992 (fls. 03/12), dando-se como enquadramento legal os artigos 59; 62; 97, inciso I; 107; 114; e 364, inciso II, do RIPI/82, c/c o artigo 7º da Lei nº 3.357/64, artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.704/79 e artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.736/79.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 64/69, argumentando, em síntese, que agira corretamente ao corrigir os créditos feitos extemporaneamente, eis que o fez com base na lei e em decisão do Superior Tribunal de Justiça, que manda corrigir valores, quando pagos, ou créditos tardiamente. E indaga (fls. 68): “onde está o direito de igualdade assegurado pelo artigo 5º da Constituição Federal.”

Replicando, veio a Informação Fiscal de fls. 82/84, pugnando pela procedência do crédito fiscal, ao fundamento de que não há previsão legal para que o contribuinte faça creditamento acompanhado de correção monetária.

A Decisão Singular de fls. 85/90 julgou procedente, no todo, a exigência fiscal, aos fundamentos assim ementados, conforme está a fls. 85, *verbis*:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Classificação Fiscal - As partes, peças e acessórios de máquinas, aparelhos ou instrumentos que tenham uma posição própria na NBM classificam-se nessa posição, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem.

Isenções - Os benefícios fiscais de isenção do IPI de que trata o art. 17, inciso I do D.L. 2433/88, com a redação dada pelo D.L. 2451/88, transformados em redução de 50% do imposto devido pelo art. 5º, inciso I da Lei 7988/89, não são extensivos às partes, peças, acessórios e ferramentas vendidos separadamente.



Processo : 10830.005707/92-76
Acórdão : 203-02.949

Créditos Indevidos na Industrialização por Encomenda - Obrigatório o estorno de créditos referentes a insumos utilizados em produtos industrializados por encomenda saídos com suspensão do imposto.

Estorno de Créditos. Produtos Tributados à Alíquota Zero - Obrigatório o estorno de créditos relativos a insumos empregados em produtos tributados à alíquota zero.

Creditamento com Correção Monetária - Inexiste previsão legal para correção monetária de créditos de IPI escriturados extemporaneamente.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Conforme se lê do “Aviso de Recebimento” da ECT, a fls. 103, a Recorrente foi intimada, no dia 04.08.95, da predita decisão singular, tendo interposto seu Recurso Voluntário de fls. 105/107, no dia 06.09.95, conforme se verifica do carimbo apostado a fls. 104.

Na peça recursal há requerimento no sentido de ser a decisão singular reformada para julgar improcedente a exigência e cancelar a peça básica, aos fundamentos seguintes (fls. 105/107):

“Tenha-se em conta que o enquadramento se opera pelos critérios de proximidade, isto é, quando um produto puder sofrer enquadramento em mais de uma posição na TIPI, a sua classificação tenderá para a posição com descrição mais específica, tendo prioridade (Proc. 10840-003264/86-67).

Vital esta situação, na medida que os critérios de classificação da empresa sempre visaram a posição que mais se aproximava da realidade mercantil e do destino final do bem.

Este critério não foi o utilizado pelo agente fiscal, ensejando, desta sorte, um dano à Apelante que se viu autuada indevidamente.

Em **segundo lugar**, a questão da utilização tida por indevida de benefícios fiscais previstos nos DL 2433/88, 2451/88 e Lei 7988/89, isto é, a redução de 50% do valor devido às partes, peças e demais itens que menciona, efetivamente não pode ser utilizado nas vendas separadas.

No entanto, as operações postas em cotejo, que ensejaram a autuação, não foram, em hipótese alguma, vendas separadas. Ao contrário. Integram, efetivamente, as hipóteses legais, daí a perfeita legalidade do procedimento adotado.



Processo : 10830.005707/92-76
Acórdão : 203-02.949

Ora, é o acessório o beneficiário da isenção, na condição e forma de que acompanhem as máquinas e aparelhos beneficiários do favor. No entanto, o acompanhamento é, a evidência, uma questão física que não pode ser absoluta, pois as etapas de remessa para a industrialização são separadas, isto é, cada elementar por ser produzida em pontos diversos, mas com uma destinação exclusiva e única, qual seja, a beneficiária do favor fiscal.

É o caso em tela. As hipóteses representadas pelas notas fiscais examinadas se encaixam perfeitamente no conceito central exposto no art 17 e seu inciso I do DL 2.433/88, já com a nova redação ex vi DL 2.451/88.

Mais uma vez, efetivamente, a autuação foi incorreta.

Em **terceiro lugar**, as hipóteses de estorno de crédito, sejam eles oriundos de insumos utilizados em produtos industrializados com suspensão do imposto, sejam aqueles tributados com alíquota zero, estão corretas, eis que, quando da saída as mercadorias sofreram a incidência das alíquotas devidas, pois o art 36, II do RIPI/82 não foi alterado, daí a validade do comportamento posto em cotejo.

Dizer que a doutrina entende que a isenção deve ser vista restritivamente é tornar o embate fiscalista, isto é, todos os conceitos emergentes são apenas e tão somente pró-Fisco, em nada beneficiando, ainda que pela dúvida, o contribuinte, que, em verdade, nada contribui, mas é um pagador coagido de impostos.

Em **quarto lugar**, a utilização da atualização monetária em creditamento de IPI via escrituração extemporânea obedece aos critérios da logicidade, na medida que não enseja qualquer prejuízo ao Fisco, na medida que a atualização monetária é mero fator de reposição de valores ante a realidade inflacionária, não sendo um plus, pois em nada acrescenta ou diminui a realidade do valor da moeda.

A escrituração extemporânea, quando muito, pode ensejar o prejuízo decorrente da sua utilização, isto é, o período em que não houve escrituração não pode sofrer a atualização monetária, mas, a partir da sua escrituração correta, não se pode imputar a atualização, em especial porque estar-se-ia criando uma situação de descompasso entre as partes, pois ao Fisco é dado aplicar a atualização a partir do evento e tal benefício não seria conferido ao contribuinte."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.005707/92-76
Acórdão : 203-02.949

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, verifico que o Recurso Voluntário de fls. 105/107 foi interposto a destempo, eis que a intimação foi feita no dia 04.08.95 (sexta-feira) e, por isso, o prazo de trinta (30) dias começou a fluir no dia 07.08.95 (segunda-feira), inclusive, para terminar, como terminou, no dia 05.09.95 (terça-feira). Como a peça recursal foi protocolizada no dia 06.09.97 (fls. 104), o foi intempestivamente.

Assim, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY